



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0003421-96.2024.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE TRANSPORTE - SET

ASSUNTO: Final - Pregão Eletrônico – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas de veículos, inclusive abastecimento e manutenção - **Análise.**

PARECER JURÍDICO Nº 50 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Transporte - SET, com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas de veículos, inclusive abastecimento e manutenção, consoante Termo de Abertura ([1298598](#)) e com contornos delineados pelo Documento de Oficialização de Demanda ([1298643](#)).

02. O relato completo do procedimento até a elaboração dos documentos da fase preparatória está reproduzido no Parecer Jurídico nº 12, de 04/02/2025 ([1320785](#)). Na sequência, sobreveio a Manifestação nº 73/2025 ([1321560](#)) da Secretária substituta da SAOFC. Por fim, a Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação, autorizou a contratação pretendida mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço por item, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133/2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 133/2025 - GA-BDG ([1322849](#)).

Obs.: A SET informou ([1323207](#)) pequena alteração no Termo de Referência, apenas para inclusão da fonte orçamentária adequada, de modo que a versão final está sob o evento [1323199](#). Tal documento não foi objeto de análise prévia por esta unidade jurídica. Contudo, diante da ínfima correção realizada pela unidade demandante, não houve qualquer prejuízo à legalidade dos atos administrativos seguintes. Aliás, verificou-se que a alteração promovida no TR foi devidamente autorizada pela autoridade competente ([1322849](#)) e incluída no edital publicado ([1324662](#)).

03. Assim, concluída a fase interna da contratação, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico nº 90004/2025 ([1324662](#)), por meio de sua publicação, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento ([1339876](#)).

04. Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame, a saber:

a) Esclarecimentos e solicitações apresentados por empresas e as devidas respostas publicadas ([1330839](#), [1330842](#), [1330843](#) e [1330844](#));

b) Relatório de propostas extraído do Sistema Compras-Gov ([1331132](#));

c) Documentos de proposta e habilitação da licitante vencedora do item único: TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, sob o CNPJ nº 03.506.307/0001-57 ([1332963](#), [1332999](#), [1333000](#), [1333006](#), [1333008](#), [1333717](#) e [1334767](#));

d) Manifestações das unidades SECA e SET em relação ao atendimento das condições editalícias ([1331900](#), [1333055](#), [1333175](#), [1333316](#) e [1333503](#));

e) Termo de Julgamento ([1334792](#));

f) Razões dos recursos apresentados, respectivamente, pelas empresas UZZYPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA. e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. ([1336583](#) e [1336907](#));

g) Contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora, TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, respectivamente, em face dos recursos interpostos por UZZYPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA. e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. ([1338696](#) e [1338709](#));

h) Manifestações do Pregoeiro, respectivamente, em relação aos recursos interpostos por UZZYPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA. e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. ([1339541](#) e [1339669](#)), bem como a devida publicação de suas decisões ([1340010](#)).

05. Por fim, o pregoeiro registrou as principais ocorrências do **certame** em seu Relatório nº 12/2025 ([1340061](#)). Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação ([1340065](#)), em especial, a) os recursos apresentados e b) a disponibilização dos autos via SEI EXTERNO à empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, que interpôs recurso.

É o necessário relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da análise da fase externa do certame

06. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/21, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis da publicação para o recebimento das propostas em atendimento ao disposto na disposição legal citada ([1339876](#) - página 1).

07. Ainda, verifica-se no evento [1339876](#) a publicidade do instrumento convocatório realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o §1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional, prevista no §2º.

08. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

a) Pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital:

Houve 4 solicitações de esclarecimento ([1326398](#), [1327483](#), [1329379](#) e [1329632](#)), as quais foram respectivamente respondidas nos eventos [1326417](#), [1327494](#), [1329525](#) e [1329638](#).

Da mesma forma, as respostas às solicitações foram respectivamente publicadas nos eventos [1330839](#), [1330842](#), [1330843](#) e [1330844](#).

b) Lances: Os lances para cada um dos itens estão registrados no relatório de julgamento emitido pelo sistema Compras.Gov ([1334792](#)). Houve exclusão de um único lance, visivelmente errôneo e extremamente abaixo do valor exequível.

c) Item deserto: Não houve.

d) Cancelados na Aceitação: Não houve.

e) Aceitação/negociação das propostas: Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - chat - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço em atendimento ao Acórdão nº 2622/2021 Plenário-TCU, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

Primeiramente, aceitou-se a proposta da primeira colocada, VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, sob o CNPJ nº 51.679.014/0001-14 ([1331317](#)), após manifestações da SET ([1331900](#)).

Em decorrência da inabilitação da primeira colocada, aceitou-se a proposta da segunda colocada, TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, sob o CNPJ nº 03.506.307/0001-57 ([1332963](#)), após manifestação da SET ([1333175](#)).

ANÁLISE AJSAOFC: As ocorrências registradas no tópico “5. FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS” do Relatório do Pregoeiro demonstra a aplicação objetiva dos critérios de aceitação das propostas.

De acordo com os registros constantes do Termo de Julgamento trazido ao processo, houve efetivamente a abertura da fase de negociação com a licitante participante do certame no intuito de redução do preço ofertado. Assim, esta Assessoria Jurídica não vê reparos nas decisões do Pregoeiro.

f) Fase de Habilitação: De acordo com a propostas aceitas, passou-se à fase de julgamento dos documentos de habilitação das licitantes acima mencionadas.

A primeira colocada, VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA, apresentou a documentação de habilitação nos eventos [1331430](#), [1331437](#), [1331438](#), [1331442](#), [1331444](#), [1331445](#), [1331446](#) e [1331447](#). Ocorre, porém, que foi inabilitada por não comprovar a habilitação técnica referente à apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional conforme requisitos dos itens 8.3 e 8.3.1 do Edital.

Em seguida, a segunda colocada, TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, apresentou a documentação de habilitação nos eventos [1332999](#), [1333000](#), [1333006](#), [1333008](#), [1333717](#) e [1334767](#).

Houve manifestação da unidade demandante pelo atendimento dos requisitos de habilitação técnica ([1333175](#)) e da unidade orçamentária SECA da COFC em relação à qualificação econômico-financeira ([1333316](#)).

O pregoeiro, realizou diligência motivada por documento do Ministério do Trabalho e Emprego ([1333717](#)), em que se indica que a licitante empregava, em 07/03/2025, aprendizes em número inferior ao percentual mínimo previsto no art. 429, *caput*, da CLT e pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Após manifestação da licitante ([1334767](#)), em que reporta suas diversas políticas de inclusão, prêmios recebidos na área e constante abertura de vagas para menores aprendizes e pessoas com deficiência, o Pregoeiro tomou a decisão de habilitar a empresa.

Decisão do Pregoeiro: Pela inabilitação da empresa VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLOGICOS LTDA para o item único, de acordo com o Termo de Julgamento ([1334792](#)).

ANÁLISE AJSAOFC: De fato, verifica-se que a empresa VALOR GESTÃO E SERVICOS LTDA. não apresentou o requisito de habilitação técnica, enquanto que a empresa vencedora, TICKET SOLUCOES HDFGT S/A apresentou todos os documentos habilitatórios necessários. Assim, a análise demonstra que a habilitação das competidoras foram devidamente fundamentadas com base nas regras do edital do certame, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando todos registrados no Termo de Julgamento extraído do Sistema COMPRAS-GOV.

g) Fase Recursal: Por fim, abriu-se a oportunidade de apresentação de recursos após a fase de habilitação. Inconformadas, apresentaram recursos as empresas UZZYPAY ADMINISTRADPRA DE CONVÊNIOS LTDA. ([1339541](#)) e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ([1339669](#)). Em seguida, a empresa vencedora, TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, apresentou contrarrazões, respectivamente, em face dos recursos interpostos por UZZYPAY ADMINISTRADPRA DE CONVÊNIOS LTDA. e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. ([1338696](#) e [1338709](#)). O pregoeiro, por sua vez, julgou pelo indeferimento de ambos os recursos, conforme eventos [1339541](#) e [1339669](#).

ANÁLISE AJSAOFC: O fundamento dos dois recursos apresentados refere-se ao suposto não atendimento, pela empresa vencedora, do item 8.6, alíneas "e" e "i" do Edital, que exige da licitante a comprovação de que "cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas" e de que "cumpre a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis". As contrarrazões apresentadas seguem a mesma base de fundamentação, no sentido de reafirmar que a empresa, de fato, atende ao requisito editalício.

Nesse sentido, o Pregoeiro manifestou-se pela tempestividade de ambos os recursos, de modo que os recebeu, mas decidiu, quanto ao mérito, pelo indeferimento de ambos. Sua decisão baseou-se em diligência realizada sob o evento [1333717](#), em que a licitante comprova suas diversas políticas de inclusão, prêmios recebidos na área e constante abertura de vagas para menores aprendizes e pessoas com deficiência. Além disso, apresentou o recentíssimo **Acórdão do TCU nº 523/2025 - Plenário** (julgado em sessão datada de 12/03/2025), cuja ementa é a seguinte:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA, QUE NÃO TERIA COMPROVADO ATENDIMENTO ÀS REGRAS LEGAIS DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PARA APRENDIZ. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. Para fins de habilitação em processo licitatório e para verificação na vigência do contrato, a veracidade da declaração de licitante quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos de que trata o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 poderá, quando necessário, de ofício ou por provocação, ser comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) **ou ainda por outros meios de prova**, tais como extratos dos dados registrados no e-Social. (GRIFO NOSSO)

Aprofundando a análise da questão, o Ministro Jorge Oliveira, relator do referido processo, explicou em seu voto que:

(...) Sobre a matéria, importa destacar que o art. 63 da Lei 14.133/2021 é uma das muitas inovações trazidas pelo diploma legal frente à Lei 8.666/1993, ao exigir a apresentação, na fase de habilitação, de declaração quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, comando este que se vincula operacionalmente ao disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991. (...) Bem se vê que a inovação introduzida no procedimento licitatório tem o objetivo claro de se tornar um mecanismo de política pública destinado a reduzir o quadro de desigualdade e vulnerabilidade de categorias específicas. Nesse sentido, o art. 92, inciso XVII, da Lei 14.133/2021, também exige a inclusão, como cláusula do contrato a ser firmado com o licitante vencedor, do cumprimento das aludidas reservas de vagas durante a vigência do contrato. **Contudo, tais exigências precisam estar alinhadas aos princípios descritos no art. 5º da mesma Lei, com destaque, nesse caso, para o interesse público, a economicidade e a competitividade. Nesse sentido, cabe esclarecer que a exigência legal, na fase de habilitação, é apenas a declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual.** Isso não impede, obviamente, que essa declaração seja questionada de ofício ou a partir de elementos trazidos ao processo licitatório, no âmbito de recurso administrativo, no qual se argumente no sentido da inveracidade de declaração. É esse o contexto do caso discutido nesta representação, em que a representante, em recurso administrativo de processo licitatório, apresentou certidões do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que atestavam o não cumprimento das cotas por parte da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda., alegando, assim, que a aludida empresa teria prestado declaração falsa e que, portanto, deveria ser inabilitada. (...) **De fato, a certidão emitida pelo MTE é uma das formas de se evidenciar o cumprimento da exigência legal da reserva de cotas aqui tratada. Contudo, não é a única.** Na mesma linha, a apresentação de certidão que ateste a inconformidade de licitante quanto ao requisito não é motivo suficiente para sua inabilitação. Vale dizer que a própria certidão do MTE registra a possibilidade de o seu conteúdo não representar a realidade no exato momento de sua emissão, visto não ser uma certidão emitida com dados on line, de modo que eventuais registros de admissão ou de desligamento podem não estar ali representados em razão da defasagem na atualização de dados registrados no e-Social (peças 10, 61 e 66). **Aliás, cabe salientar que a certidão do MTE se propõe a atestar uma situação com inerente caráter dinâmico, pelas constantes alterações de quantitativos decorrentes de admissões e desligamentos e, por consequência, de enquadramento nas faixas de percentuais exigi-**

dos pela lei. No caso concreto, por exemplo, foram juntadas aos autos diversas certidões emitidas pelo MTE, em um intervalo de menos de 4 meses. Os resultados alternam ao concluir que a interessada estava empregando percentual INFERIOR, IGUAL ou SUPERIOR ao percentual mínimo exigido pela Lei (peças 10, 61 e 66). Tal fato comprova tanto o caráter dinâmico da situação que a certidão do MTE pretende atestar, quanto a necessidade de se buscar mais evidências para a tomada de decisão quanto a uma possível inabilitação de licitante baseada nesse critério. **Assim, a certidão do MTE que atesta o não cumprimento do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para inabilitar um licitante, sendo necessário que se abra espaço para que a empresa que prestou a declaração de cumprimento do item em tela reúna evidências da veracidade de sua declaração.** Em alinhamento a esse entendimento, à interpretação a ser difundida acerca do artigo 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e em face da necessária perspectiva de busca à verdade material, é que, a partir da medida cautelar concedida, foi oferecida a oportunidade para que fossem apresentadas as evidências até então ausentes nos autos. Das manifestações da Anatel e da interessada, **restou comprovado, primeiramente, o esforço da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. para o preenchimento de vagas reservadas a pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência conforme percentuais estabelecidos na legislação, a exemplo da publicação de anúncios em redes sociais e em jornais e a manutenção de contrato com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) (peças 82 e 85).** Quanto ao tema, **o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se posicionado no sentido de afastar a responsabilidade das empresas pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, desde que seu esforço seja evidenciado** (...). A despeito disso, restou comprovado, por meio de dados do e-Social emitidos em data anterior à primeira sessão pública do certame (peça 74), que a empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. possuía 749 empregados, dos quais 30 possuíam a condição de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social, cumprindo exatamente o percentual de 4% exigido pelo inciso III do art. 93 da Lei 8.213/1991. Adicionalmente, a Anatel anotou que, em resposta à diligência, a interessada teria informado que, além dos 30 empregados na condição de pessoa com deficiência anteriormente registrados, estavam em processo de contratação mais três, o que totalizaria 33 empregados nessa condição. Tal afirmação foi corroborada por certidão emitida pelo MTE, em 20/8/2024, ou seja, ainda durante o processo licitatório, em que se atestou que a empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. empregava funcionários em número superior ao percentual mínimo exigido pela legislação (peça 61). **Assim, mesmo com a apresentação de certidão do MTE que atestava o não cumprimento por parte da interessada, em um dado momento temporal, do percentual estabelecido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, restou comprovada, por meio de outras evidências, a veracidade da declaração por esta apresentada** (...). Contudo, convém registrar que, de fato, os agentes responsáveis pelos processos licitatórios não podem simplesmente desconsiderar a existência, nesse caso, de certidão que aponte o descumprimento de requisitos legais por parte da empresa licitante. Todavia, tal fato não ocorreu no presente caso, visto que os agentes da Anatel, ao terem ciência da certidão não a desconsideraram. Pelo contrário, apuraram a questão no âmbito de recurso administrativo, com a realização de diligência à interessada, além de terem solicitado manifestação da área jurídica da autarquia e, após análise, concluíram não haver razão suficiente para a inabilitação da interessada (...). (GRIFOS NOSSOS).

Dessa forma, nota-se que a prévia diligência e a manifestações do Pregoeiro vão ao encontro do entendimento da Corte de Contas Nacional, a qual recomenda uma ampla análise dos documentos comprobatórios do atendimento às regras de reservas de vagas para pessoas com deficiência - o que, por óbvio, também é aplicável ao caso da reserva de vagas para menores aprendizes. Além disso, a certidão do MTE deve ser considerada pelo pregoeiro, mas não de forma isolada, de modo que é necessário realizar outras

diligências a fim de dar oportunidade à licitante de apresentar outros meios de prova do atendimento ao requisito editalício. Aliás, o TCU compreende que a certidão do MTE possui caráter dinâmico e, portanto, representa a situação da empresa apenas em uma data específica, sem evidenciar o fluxo de entrada e saída dos empregados que se encaixam nas condições de menor aprendizes e pessoa com deficiência, razão pela qual tal documento precisa ser complementado por outras vias. Assim, afirmou o Min. Jorge Oliveira que **a) a exigência legal, na fase de habilitação, até-se apenas à declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de vagas e que b) é suficiente a comprovação do esforço da licitante em preencher tais vagas reservadas, a exemplo da publicação de anúncios em redes sociais ou jornais de sua intenção de contratação.**

Considerando que tudo isso é verificável no caso em análise, resta notório, portanto, que a decisão exarada pelo Pregoeiro não merece reparos.

09. Assim, no tocante aos demais aspectos, deve-se registrar que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia, probidade e obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento ([1334792](#)). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

2.2 Da análise da solicitação de acesso externo, por empresa recorrente, ao presente processo administrativo

10. A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. apresentou pedido, mediante o recurso interposto ([1336907](#)), no sentido de, sendo indeferido seu recurso, que fossem disponibilizadas "cópias dos autos do procedimento licitatório".

11. Dessa forma, vale relembrar que a Administração Pública deve pautar-se pelo Princípio da Publicidade, previsto pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e que determina que os atos administrativos devem ser transparentes e acessíveis ao público em geral. Isso significa que as decisões, ações e informações administrativas devem ser divulgadas de forma clara e compreensível, permitindo que os cidadãos interessados acompanhem e fiscalizem a atuação dos órgãos públicos.

12. Ademais, conforme o art. 3º, II, da Lei Federal nº 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo em âmbito federal:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...)

13. Aliás, o item 11.8 do Edital ([1324662](#)), quando trata dos recursos, prevê que "os autos do procedimento permanecerão com vista franqueada aos interessados mediante solicitação via e-mail licitacao@tre-ro.jus.br ou diretamente na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia". **Inclusive, como medida de garantir o mais amplo acesso aos autos administrativos, convém disponibilizar o processo eletrônico à parte interessada mediante o "acesso externo ao SEI".**

14. Em suma, esta Assessoria Jurídica entende que não há óbice ao atendimento do pedido da empresa recorrente, de modo que, caso haja o definitivo desprovemento ao recurso pela autoridade superior, deverá constar expressamente em sua decisão a determinação para que a unidade competente conceda o acesso requerido.

III – DA CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

I - em harmonia com as manifestações exaradas pelo pregoeiro ([1339541](#) e [1339669](#)), pelo **conhecimento e improvemento** dos recursos manejados pelas licitantes UZZYPAY ADMINISTRADPRA DE CONVÊNIOS LTDA. ([1339541](#)) e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ([1339669](#));

II - acaso improvidos os recursos, de acordo com o Termo de Julgamento do item único ([1334792](#)), com fundamento no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, pela **possibilidade jurídica da adjudicação e da homologação**, pela autoridade superior, do **item único (contratação de serviços de gerenciamento de frotas de veículos)** para a licitante TICKET SOLUCOES HDEGT S/A, cadastrada sob o CNPJ nº 03.506.307/0001-57;

III - **disponibilização de acesso externo ao Processo SEI por parte da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, caso haja indeferimento definitivo de seu recurso pela autoridade superior**, com base no Princípio da Publicidade e das regras constantes no art. 3º, II, da Lei nº 9.784/1999 e no item 11.8 do Edital ([1324662](#)).

16. Além disso, **recomenda-se à ASLIC que haja atualização da regra contida no item 11.8 do Edital a fim de que se inclua em todos os editais de licitação a possibilidade de acesso externo, pelos interessados, ao respectivo processo licitatório no Sistema SEI.**

17. Após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à ASLIC para publicação do resultado do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - com posterior juntada do comprovante aos autos - como também para divulgação, pela unidade competente, na página da "transparência" deste Tribunal.

18. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de documentos técnicos juntados ao processo associados à aceitação do objeto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 04/04/2025, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 04/04/2025, às 14:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1344358** e o código CRC **52724288**.